

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****Corregedoria Geral da Justiça****PROVIMENTO Nº 21/2020 – CGJ/PE**

Dispõe sobre a nomeação “ad hoc” dos Oficiais de Registro Civil, por delegação dos Juizes de Direito, para presidir a celebração dos casamentos nas Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, regulamenta a celebração de casamentos nuncupativos e por videoconferência durante o período de pandemia provocada pela nova COVID-19, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que ao Poder Judiciário cabe definir as limitações de funcionamento de seus serviços essenciais, entre os quais os serviços extrajudiciais delegados;

CONSIDERANDO permanecer a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, nº 314, de 20 de abril de 2020, nº 318, de 7 de maio de 2020, e nº 322, de 1º de junho de 2020, bem como a Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 18, de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DJe-PE de 06 de julho de 2020, Edição nº 117/2020, que dispõe sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. Enquanto não for publicada lei que disponha sobre a Justiça de Paz no Estado de Pernambuco, o juiz da Vara Privativa de Família e Registro Civil à qual está vinculado o Serviço de Registro Civil ou o que exercer tal competência na Comarca poderá nomear “ad hoc” o Oficial de Registro Civil para presidir a celebração dos casamentos, por delegação da função prevista no art. 81, inciso II, alínea “a”, do Código de Organização Judiciária de Pernambuco.

§1º. A nomeação referida no “caput” será realizada por meio de Portaria do juiz de direito competente para presidir a celebração dos casamentos na Comarca, que deverá ser publicada no Diário de Justiça eletrônico e encaminhada, por ofício, à Corregedoria Geral da Justiça e ao representante do Ministério Público com atribuição para atuar na Vara Privativa de Família e Registro Civil.

§2º. A nomeação referida no “caput” poderá ser revogada a qualquer tempo pelo juiz de direito competente para presidir a celebração dos casamentos, nos termos do parágrafo anterior, devendo ser encaminhada também ao Oficial de Registro Civil celebrante “ad hoc”, produzindo efeitos a partir da publicação da Portaria respectiva no Diário de Justiça eletrônico.

§3º. Os processos de habilitação para casamento celebrados nos termos do “caput” poderão ser remetidos ao juízo delegante, para fins de verificação da sua regularidade, a seu critério.

Art. 2º. O Oficial de Registro Civil ou o seu substituto nomeado celebrante “ad hoc” nos termos do art. 1º poderá presidir a celebração dos casamentos na sede da serventia, em edifício particular ou outro local escolhido pelos nubentes, desde que, nesse último caso, situado na sua respectiva circunscrição, mediante o recolhimento dos emolumentos respectivos previstos na Tabela “H”, item I, “d”, da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, sem prejuízo dos emolumentos correspondentes à habilitação e à publicação dos editais.

§1º. A celebração poderá ser realizada aos sábados, domingos e feriados, mediante prévia solicitação dos nubentes e autorização do Juiz competente, em havendo disponibilidade do Oficial de Registro Civil nomeado celebrante “ad hoc”.

§2º. Excepcionalmente, nas ausências e nos impedimentos do Oficial titular, poderá o escrevente substituto presidir a celebração dos casamentos, mediante prévia nomeação do Juiz delegante.

§3º. O Oficial de Registro Civil nomeado celebrante "ad hoc" poderá presidir a celebração do casamento nos termos do art. 1.539 do Código Civil, caso em que deverá estar acompanhado de seu escrevente substituto, que lavrará o termo avulso.

§4º. Na hipótese de casamento nuncupativo, celebrado conforme o art. 1.540 do Código Civil, o procedimento previsto no art. 1.541 deve ser instaurado perante o Juízo delegante.

§5º. O Oficial de Registro Civil ou o seu substituto nomeado celebrante "ad hoc" nos termos do art. 1º, não receberão qualquer tipo de remuneração pela celebração dos casamentos que presidirem.

Art. 3º. Os documentos necessários à habilitação de casamento a ser realizado pelo sistema de videoconferência poderão ser encaminhados por meio eletrônico disponível e deverão ser complementados por informações preenchidas em formulário, o qual será disponibilizado pelo Oficial de Registro Civil e que deverá ser assinado pelos nubentes e posteriormente digitalizados e encaminhados por meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados, necessários à prática do ato.

Parágrafo único. Para a assinatura do requerimento de habilitação ao casamento e demais declarações pertinentes, o Oficial de Registro Civil ou o seu substituto solicitará a presença do interessado na sede da Serventia, bem como das testemunhas, os quais deverão estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.

Art. 4º. Deverão ser observadas rigorosamente as disposições contidas no Ato Conjunto nº 18, de 19 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de julho de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0000186-35.2019.17.3000

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: EUDSON DE ALMEIDA CARLOS, OFICIAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 125.431-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

PORTARIA Nº 91 /2020 – CGJ

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor EUDSON DE ALMEIDA CARLOS, OFICIAL DE JUSTIÇA, MATRÍCULA N. 125.431-6, para que se apure com a profundidade necessária, a suposta prática de infração disciplinar.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares), *c/c* artigo 20 da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Exmo. Senhor Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Élio Braz Mendes, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa ao artigo 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, (Lei Estadual nº 6.123/68).

RESOLVE: